



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Excelentíssimo Senhor Ministro do **Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes**

M.D. Relator da ADPF 444

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

O CFOAB ajuizou a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para o fim de ser reconhecida a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do artigo 260 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941).

Como se afirmou na inicial, as conduções coercitivas vêm sendo abusivamente utilizadas em diversas operações como medida cautelar atípica de restrição temporária à liberdade dos cidadãos, sem que houvesse prévio descumprimento de anterior intimação, ou seja, determinadas judicialmente sem amparo em qualquer previsão específica do ordenamento processual penal, violando claramente a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIII, CF), da ampla defesa (art. 5º, LIV, CF) e da vedação à autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF).

A presente ação e a ADPF 395, que trata do mesmo tema, foram pautadas para a sessão do plenário do dia 11 de maio deste ano, mas acabaram não sendo chamadas a julgamento. A Presidência do STF já divulgou a pauta das sessões do Plenário até o início do recesso judicial, sem a inclusão desses processos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No caso concreto, **o pedido de concessão de liminar para afastar a aplicação do art. 260 do CPP ainda está pendente de apreciação** e os requisitos para sua concessão seguem presentes, em especial agora a maior urgência do provimento e o *periculum in mora*, eis que crescem diariamente a quantidade de decisões inconstitucionais determinando conduções coercitivas, em violação às citadas normas constitucionais e, via de regra, em descumprimento ao pressuposto do art. 260 do CPP (prévio descumprimento de notificação prévia), o que justifica a análise monocrática do requerimento formulado com a inicial.

Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, reitera-se o pedido de concessão da medida cautelar, suspendendo-se a aplicação do art. 260 do CPP, impedindo-se a utilização de condução coercitiva para a realização de interrogatórios, oitivas ou tomada de declarações, ou, não sendo esse o entendimento, sucessivamente, para que sejam vedadas as conduções coercitivas utilizadas como medida cautelar autônoma, sem o prévio descumprimento de comparecimento após regular notificação.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2017.

Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do Conselho Federal da OAB

Juliano Breda
Presidente da Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa
OAB/PR 25717

Bruna de Freitas do Amaral
OAB/DF 39.992

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/SP 339.012